

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**RODRIGO EMANUEL VIEIRA SOARES**

**O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELA DOENÇA OCUPACIONAL  
SILICOSE**

**SÃO MATEUS**

**2015**

**RODRIGO EMANUEL VIEIRA SOARES**

**O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELA DOENÇA OCUPACIONAL  
SILICOSE**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de direito da  
Faculdade Vale do Cricaré, como  
requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Rui Edsiomar Alves  
de Souza.**

**SÃO MATEUS**

**2015**

**RODRIGO EMANUEL VIEIRA SOARES**

**O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELA DOENÇA OCUPACIONAL  
SILICOSE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**RUI EDSIOMAR ALVES DE SOUZA  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Dedico este trabalho à Deus, por está sempre presente em minha vida, me fortalecendo diante à todos os desafios, e a minha família, por todo, suporte, incentivo e carinho.

Agradeço primeiramente ao Nosso Grandioso Deus que sempre tem me capacitado e dado força, saúde, tranquilidade para seguir em frente, assim conseguindo vencer os obstáculos que a vida me proporciona, aos meus pais, irmãos, irmã e namorada Rafaela Marquiori.

Também aos meus familiares, amigos que acreditaram e contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste grande sonho.

Ao professor orientador Rui Edsiomar Alves de Souza por ter acreditado no meu potencial, bem como aos professores que fizeram valer o nome que lhes são dados: educadores.

Agradeço em especial ao professor Montalvan Antunes Rodrigues, por ter me incentivado durante todo esse trajeto, apostando no meu potencial e abrindo novos horizontes em minha vida compartilhando seus conhecimentos em todos os momentos em que foi solicitado, tendo se tornado assim, um grande amigo. Ainda, agradeço aos meus colegas de classe que com toda certeza serão futuros excelentes profissionais, e que ficarão marcados pra sempre em minha vida, e em especial a Jefferson Moura, “o gordinho” que assim o chamo com muito carinho, meus sinceros agradecimentos.

Por fim, agradeço a todos pela amizade, paciência, ternura e convivência ne 05 anos que, sem dúvida alguma, serão infundáveis.

“Se você é capaz de tremer de indignação a cada vez que se comete uma injustiça no mundo, então somos companheiros.”

(Che Guevara)

## RESUMO

Esta monografia tem como finalidade realçar e explicitar a responsabilidade civil que possui o empregador face ao empregado/trabalhador que é cometido pela doença ocupacional silicose que, sabe-se, advém de um ambiente de trabalho insalubre, que não cumpre sua função pré-determinada pela legislação trabalhista que impõe ao empregador a necessidade de observância legal e constitucional para que as atividades laborais sejam desenvolvidas com dignidade e sua saúde seja preservada. Proclama na presente pesquisa a interpretação de leis e da Constituição Federal que mencionam o direito que possui o trabalhador de ser indenizado caso suporte danos à sua saúde, como no caso de aquisição da doença ocupacional silicose que causa grave dano ao trabalhador, pois retira sua paz, sua saúde e diminui sua qualidade e dias de vida, razão esta que busca expressar na presente monografia, que as atitudes do empregador que submete o empregado ao meio ambiente de trabalho capaz de causar-lhe danos, deve ser interpretada sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da melhor interpretação ao trabalhador, sob a forma do artigo 225, § 3º da Constituição Federal, bem como do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que expõe a responsabilidade objetiva do empregador. Assim, nesta pesquisa acadêmica busca-se desenvolver com coerência e coesão uma aprofundada reflexão a cerca do direito do empregado em receber indenização caso seja submetido a ambiente de trabalho que não oferece condições dignas de desenvolvimento de suas atividades e lhe cause a doença ocupacional silicose.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil; Doenças adquiridas em função do ambiente de trabalho; Indenização por doença ocupacional.

## **ABSTRACT**

This monograph is to emphasize purpose and explain the liability that has the employer against the employee / worker who is committed by silicosis occupational disease, it is known, it comes from an unhealthy work environment that does not meet its predetermined function by labor legislation that requires the employer the need for legal and constitutional respect for the work activities to be developed with dignity and their health is preserved. Proclaims in this study the interpretation of laws and the Federal Constitution that mention the right to have the worker to be compensated if support damage to your health, as in the case of acquisition of silicosis occupational disease that causes severe damage to the worker, because it removes your peace , their health and diminishes their quality and days of life, so this which seeks to express in this monograph, the attitudes of the employer who submits the employee to the working environment can cause damage must be interpreted in the light of the principle the dignity of the human person and the best interpretation to the employee in the form of Article 225, § 3 of the Federal Constitution and the sole paragraph of Article 927 of the Civil Code, which sets out the objective responsibility of the employer. Thus, in this academic research seeks to develop with coherence and cohesion in-depth reflection about the employee's right to receive compensation if subjected to workplace environment that does not offer decent development of its activities and it causes silicosis occupational disease.

**KEYWORDS FOR THIS PAGE:** Civil responsibility; Acquired diseases due to the working environment; Compensation for occupational disease.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>11</b>
1.1 BREVE HISTÓRICO DO NASCIMENTO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRABALHISTAS .....	11
1.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NAS CONSTITUIÇÕES .....	17
1.3 DOENÇAS OCUPACIONAIS .....	200
1.3.1 BREVE HISTÓRICO DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS .....	200
1.3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELA SAÚDE DE SEU EMPREGADO .....	24
1.3.3 SILICOSE E SEUS MEIOS DE AQUISIÇÃO.....	30
1.3.4 BASES E PREVENÇÃO DA SILICOSE.....	36
1.3.4.1 CONTROLE DE FONTE.....	36
1.3.4.2 ENCLAUSURAMENTO E VENTILAÇÃO.....	37
1.3.4.3 PRÁTICAS DE TRABALHO.....	38
1.3.4.4 MEDIDAS PESSOAIS.....	38
1.3.5 O DIREITO DO TRABALHADOR À INDENIZAÇÃO PELA AQUISIÇÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL SILICOSE.....	39
<b>2 CONCLUSÕES .....</b>	<b>455</b>
<b>3 RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>488</b>
<b>4 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>
<b>5 APENDICE A .....</b>	<b>533</b>

## INTRODUÇÃO

O ato de trabalhar está intrinsecamente ligado à própria existência da raça humana na terra, haja vista, o simples ato de retirar do meio ambiente o próprio sustento, como faziam os nossos ancestrais, já é considerado um trabalho, logicamente, não no sentido que o termo impõe modernamente. Contudo, por ser um ato de esforço já possui algumas características inerentes ao conceito de trabalho, uma vez que esta palavra tem como origem latina, que deriva da palavra *tripaliare*, que significa batalhar, lutar, sofrer ou agir e que foi incorporada em nosso vocabulário com a acepção de exercer um ofício, executar tarefas ou atividades, ou seja, trabalhar.

O trabalho foi se incorporando à cultura do homem como sendo uma necessidade para a manutenção de sua vida e de sua existência, haja vista que a colheita de frutos silvestres e a caça em determinado momento histórico passaram a ser cada vez mais escassa, razão essa que o homem teve a necessidade de fixar-se em determinado lugar para cultivar a terra e dela retirar seu sustento, o que fez com que este desenvolvesse habilidades e ferramentas de trabalho, o que propiciou o aumento da área cultivada, bem como ensejou a prestação de serviços para terceiros, pertencentes a outros grupos. Assim, pode-se dizer que neste momento histórico dar-se-á o nascimento da prestação de serviços a terceiros, nascendo assim, alguns dos direitos trabalhistas conhecidos atualmente, como o salário.

Essa prática de prestação de serviços a terceiros foi se tornando cada vez mais comum até chegar o momento em que o homem não mais tinha domínio de sua vontade e seu trabalho era exigido através de medidas coercitivas, o que perdurou até o início do período de revolução industrial, já no início do período caracterizado historicamente como moderno.

É bom ressaltar que com a Revolução Industrial houve grande mudança na forma e exercício do trabalho, pois este deixou de ser exercido no campo e passou a ser desempenhado nas fábricas, em ambientes de fechados, muitas vezes insalubres e em horário superior ao suportado pelo estado físico e mental do empregado, o que gerou enormes danos à saúde daqueles obreiros, uma vez que

contraíam doenças que causavam sofrimentos intensos e até mesmo levava-os à morte.

Frente a toda essa evolução industrial e paradigmática houve uma enorme submissão do trabalhador aos anseios do empregador que buscava a qualquer custo aumentar sua produção e seus lucros, mesmo que isso custasse a saúde do empregado. Assim, houve a necessidade do Estado intervir nestas relações trabalhistas para proteger aquele que estava em situação de hipossuficiência e de subordinação, forçando o surgimento de leis trabalhistas que protegesse a saúde do trabalhador, impondo ao empregador a necessidade de cumprir tais metas com a finalidade de reduzir a incidência de aquisição, por parte do trabalhador, de doenças ocupacionais, que repisa-se, são aquelas adquiridas em função do local de trabalho.

É de bom alvitre ressaltar que as doenças ocupacionais não são problemas da pós-modernidade - expressão cunhada por Boa Ventura de Souza Santos - pois há relatos de que estas eram observadas no seio de determinada classe de trabalho desde os tempos antigos, principalmente dentre os trabalhadores que extraíam minerais do solo e que por força da atividade inalavam a poeira de areia, que possui como principal componente a sílica, e eram acometidos pela doença que hoje é denominada Silicose.

Com estes registros, pode-se afirmar que a Silicose é uma das doenças ocupacionais mais antigas a que se tem conhecimento e é adquirida pela inalação de micropartículas da sílica e causa enormes danos à saúde humana, haja vista, quando inalada, essas micropartículas adentram-se aos pulmões, sendo absorvidas pelas células depuradoras, causando a formação de nódulos pulmonares que impedem a passagem do oxigênio para o sangue, o que torna praticamente impossível o ato de respirar, levando o indivíduo à morte.

Desta forma, tendo em vista a grande incidência de aquisição de doença ocupacional pelos trabalhadores pelo fato de o ambiente de trabalho não oferecer a mínima condição digna de desenvolvimento das atividades laborais sem que a saúde fosse negativamente afetada, houve a necessidade de o Estado intervir nas relações trabalhistas para impor ao trabalhador o dever de proteção da saúde e da vida de seu trabalhador. Tais determinações passaram a constar nas Constituições dos Estados chegando ao Brasil, expressamente, na Constituição de 1934, se estendendo até a atual Constituição da República 1988.

Em face desta realidade, são analisados na presente monografia os grandes avanços da legislação trabalhista brasileira, da doutrina e da jurisprudência no sentido de proteger o trabalhador das arbitrariedades de seu patrão, haja vista constar no texto constitucional a necessidade do empregador oferecer ao obreiro todas as condições dignas para o desenvolvimento das atividades laborais. Também, como forma de propiciar ampla compreensão a cerca do tema fora abordado o surgimento e evolução dos direitos trabalhistas no mundo, sua evolução Constitucional no Brasil, mencionando-se a responsabilidade do empregador pela preservação da saúde de seu empregado e, por último, com enfoque principal, o direito do empregado ao recebimento de indenização caso seja acometido pela doença ocupacional Silicose em virtude de seu ambiente de trabalho.

Deve constar ainda, que o objetivo desta monografia é demonstrar e esclarecer aos trabalhadores que a Constituição e as leis infraconstitucionais lhes garantem direitos à indenização tanto material quanto moral caso sejam submetidos a ambientes de trabalhos insalubres que lhes tornem vulneráveis à aquisição da doença ocupacional silicose, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro é enfático ao afirmar a responsabilidade do empregador pela proteção da vida e da saúde do trabalhador.

Insta salientar ainda, que para obter o resultado pretendido fora realizada ampla pesquisa exploratória nas melhores doutrinas relacionadas ao tema em tela, tais como livros, artigos científicos, jurisprudências e demais decisões prolatadas pelos tribunais pátrios, tudo com o intuito de clarificar e expor o entendimento jurídico relacionado ao direito do empregado em ser indenizado caso contraia a doença ocupacional Silicose.

## **1 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **1.1 BREVE HISTÓRICO DO NASCIMENTO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRABALHISTAS**

A história do trabalho se confunde com a história do próprio ser humano, pois, embora não com o mesmo conceito e forma atual, desde seu surgimento o homem

desenvolve algum tipo de trabalho, seja caçando ou colhendo os frutos silvestres da natureza para prover o próprio sustento.

Contudo, em determinado momento o homem teve a necessidade de ajuntar-se a outro da mesma espécie para tornar-se mais forte e enfrentar as intempéries da natureza, nascendo assim, os primeiros grupos. Ato contínuo as primeiras divisões de trabalho, que nesse caso se referiam a necessidade de coleta de frutos silvestres e a caça de animais, tiveram que ser efetuadas para que se alcançasse quantidade suficiente de alimentos para suprimento das necessidades do grupo. Nesse período o homem era nômade e a exploração da terra era coletiva, ou seja, não existia a propriedade privada.

Neste diapasão, leciona Ferraz, (s.d.):

O homem sempre trabalhou para obter seus alimentos. Desenvolveu o seu trabalho de forma primitiva, com instrumentos de trabalho rudimentares, objetivando apenas a satisfação de suas necessidades imediatas para sobreviver, sem o intento de acúmulo. Ele caça, pesca e luta contra o meio físico, contra os animais e contra os seus semelhantes. Era, portanto, uma economia apropriativa.

Quando começou a sentir a necessidade de se defender dos animais e de outros homens, iniciou-se na fabricação de armas e instrumentos de defesa. Mais tarde aperfeiçoa as armas de caça e pesca, cria novos instrumentos de trabalho, ferramentas de produção.

Posteriormente, o homem descobre formas de polir seus instrumentos de trabalho e luta. Dessa forma, houve uma organização social e certa divisão de trabalho.

No momento em que o homem desenvolve os utensílios, fica acima dos outros animais, a partir de um instrumento novo. Já era possível obter abastecimento para dias. No período paleolítico, passa a lascas pedras para fabricar lanças e machados, criando, assim, sua primeira atividade industrial. Dessa forma, restava tempo para o lazer. Passa o homem a domesticar animais.

O trabalho consistia em uma simples cooperação. Não havia divisão de trabalho. Até então, o homem e sua família trabalhavam para o seu próprio sustento. A população se dispersava em pequenos agrupamentos. Trabalhavam conjuntamente, visto que o homem não dominava tecnicamente a natureza, e a cooperação era essencial, uma questão de sobrevivência. Assim, foi organizada uma divisão de trabalho por sexo: os homens dedicavam-se ao trabalho de maior risco, enquanto as mulheres colhiam os frutos (espontâneos) da natureza.

Ocorre que posteriormente o homem deixou de ser nômade e passou a ser sedentário, dividindo sua área de exploração - momento histórico do surgimento da propriedade privada - o que fez com que este passasse a cultivar frutos e criar animais para a própria alimentação. Com isso, cada grupo desenvolvia suas atividades trabalhistas em benefício comum e, cada vez mais ampliava sua

habilidade no manejo do solo. Neste momento histórico, o homem domesticou o cavalo e desenvolveu instrumentos que facilitou seu trabalho, tais como o arado e a picareta de pedra. Aliou o arado ao cavalo e desenvolveu quantidade superior ao trabalho de vários homens juntos e assim aumentou a área cultivada e, como consequência, aumentou os frutos colhidos, o que possibilitou, ato contínuo, estabelecer a troca de mercadoria com outros grupos - o que deu origem ao comércio.

Ainda, o homem deste tempo histórico, fazendo uso de seu cavalo e de seu arado, passou a prestar serviços para outros grupos e em troca recebia algum tipo de benefício como alimentos para seu grupo. Neste período se deu o nascedouro da utilização do trabalho alheio em benefício próprio, o que caracteriza o surgimento do primeiro contrato de trabalho. Os grupos cresceram, o espírito de colaboração deixou de existir, os interesses passaram a ser divergente, o que ocasionou as primeiras guerras entre grupos e, conseqüentemente, a matança dos combatentes dos grupos rivais capturados. Passaram a ver, então, que a mão de obra destes soldados capturados poderia servir-lhes nos trabalhos e adotaram-nos como escravos, surgindo então os primeiros regimes escravagistas, que se tornou a mais expressiva representação do trabalhador na Idade Antiga. Nas palavras de Gomes e Gottschalk (1995, p. 110) “o trabalhador era propriedade viva de outro homem, sobre cujos ombros recaiam os encargos de produção e riqueza”.

Na Idade Média, período fortemente influenciado pelo Cristianismo, a sociedade sofre uma grande transformação e a escravidão foi em grande parte substituída pelos servos. Ferraz, (s.d.), com relação ao tema, assim expõe:

A dignificação do trabalho vem com o Cristianismo. A palavra de Cristo deu ao trabalho um alto sentido de valorização, que ganha justa e inegável sublimação, com o reconhecimento expresso da dignidade humana de todo e qualquer trabalhador.

O Cristianismo trouxe um novo conceito de dignidade humana ao pugnar pela fraternidade entre os homens. Também condenava a acumulação de riquezas e a exploração dos menos afortunados. Tais ensinamentos eram, na época, revolucionários, contrapondo-se aos pensamentos grego e romano, favoráveis à escravidão e contrários aos princípios da dignidade do trabalho e das ocupações. A Igreja passou a exercer grande influência civilizadora, disseminando as artes, o saber e exaltando as virtudes.

Os servos possuíam tratamento diferente ao dispensado aos escravos, pois àqueles não era propriedade de seus senhores e recebiam uma espécie de salário,

pois havia certo tipo de contrato de trabalho com seus senhores, haja vista que em troca por seus trabalhos prestados, os servos ganhavam proteção e direito de arrendar terras e trabalhar nela para garantir sua própria subsistência, o que caracteriza um pequeno avanço dos direitos trabalhistas na Idade Medieval.

Nesse período o Cristianismo foi grande influenciador e enaltecedor do trabalho, uma vez que pregava a dignidade do trabalho, bem como incentivava a população a trabalhar. Também o Cristianismo tinha como lema a semelhança entre o homem e seu criador. Assim, tendo em vista ser o homem a imagem e semelhança de Deus, não pode existir tratamentos desiguais aos homens, o que dá ensejo ao enfraquecimento do regime escravocrata pela força exercida pelo cristianismo nesta época.

Outro considerável avanço dos direitos trabalhistas para a época, aproximadamente no século XII, foi a criação das corporações de ofício, que eram associações de grupos de trabalhadores de determinada área, que tinha como objetivo a defesa da classe e proporcionar uma forma de negociar de maneira mais eficiente e vantajosa com os tomadores de serviço. Essas corporações possuíam estatuto próprio, regulamentava algum tipo de prestação de trabalho e dominava o controle da técnica de produção; tinha como característica a hierarquia profissional, pois havia 03 (três) categorias de membros: mestres, oficiais e aprendizes; os prestadores de serviços deveriam ser obrigatoriamente filiados às corporações de ofício e caso não fossem, não poderiam prestar serviço, sob pena de serem expulsos da cidade.

Na visão de Ferraz, (s.d.), tais corporações geraram um pouco mais de liberdade ao trabalhador, porém, também constituiu um sistema marcado pela opressão, senão vejamos:

As Corporações eram grupos de produtores, organizados rigidamente, de modo a controlar o mercado e a concorrência, bem como garantir os privilégios dos mestres. O sistema significava uma forma mais branda de escravização do trabalhador.

Apesar de significar um avanço em relação ao servilismo, por ter o trabalhador um pouco mais de liberdade, o corporativismo foi um sistema de enorme opressão. Os objetivos eram os interesses das Corporações. Este não podia exercer seu ofício livremente, era necessário que estivesse inscrito em uma Corporação. Assim, foi simplesmente uma forma menos dura de despojar o trabalhador.

As Corporações regulavam a capacidade produtiva e a técnica de produção. Nas corporações de artesãos agrupavam-se todos os artesãos do mesmo ramo em uma localidade.

Cada Corporação estabelecia as suas próprias leis profissionais, e recebia privilégios concedidos pelos reis. Mais tarde, entretanto, os próprios reis e imperadores sentiram a necessidade de restringir os direitos das corporações, para evitar sua influência e também para amenizar a sorte dos aprendizes e trabalhadores.

A Idade Moderna é marcada pela Ascensão do capitalismo comercial em todo o mundo por força das grandes descobertas marítimas. As corporações de ofício foram sendo continuamente suprimidas. Uma nova ordem política estava sendo estabelecida no mundo, sobretudo na França, que estava em período de Transição do Estado Absolutista para um Estado Liberal.

No Regime Liberal o Estado passou a ser abstencionista, deixando fruir livremente o trabalho; a liberdade estava ganhando força e autonomia e, como mais uma conquista da liberdade – direito de primeira geração, marcadamente adquirida com a revolução Francesa de 1789 – em 1791. Assim, nas cidades da Europa passou a ser notório o trabalho livre e se tornou muito frequente e em grau elevado a quantidade de trabalhador assalariado, forma de trabalho apoiada pelos movimentos filosóficos do Renascentismo e Iluminismo que exerciam grande influência na sociedade deste período.

Na Idade Contemporânea, a revolução industrial foi o grande movimento que erigiu de vez as relações de trabalho assalariado e o tornou o grande protagonista das relações trabalhistas. Neste sentido, vale mencionar a definição deste período histórico segundo Ferraz, (s.d):

Foi um fenômeno de mecanização dos meios de produção. Consistiu num movimento de mudança econômica, social, política e cultural. O trabalho artesanal foi substituído pelas máquinas, que passaram a produzir em grande quantidade, aquilo que antes era fabricado em pequenas quantidades. A Revolução Industrial representa o momento decisivo da vitória do capitalismo. Houve a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala. A manufatura cedeu lugar à fábrica. Foi na Inglaterra, antes de qualquer outra região, que surgiram as primeiras máquinas, as primeiras fábricas e os primeiros operários.

Portanto, esse evento constituiu um novo formato tecnológico e ensejou a necessidade de mão de obra humana para atender as novas demandas do mercado, o que fez com que cada vez mais se retirasse o homem do campo e



extinguisse a cultura escravagista e de servidão, possibilitando ao homem a qualificação de sua mão de obra, dando-lhe emprego e robustecendo o liame trabalhista entre o empregador e o seu empregado.

Neste contexto histórico, em meio aos avanços adquiridos, o sistema capitalista, de forma negativa, impôs ao trabalhador seu novo modelo de trabalho com condições indignas e com carga horária de trabalho elevada que chegava a 18 horas diárias, o que forçou uma mudança paradigmática do Estado que passou a intervir nas relações particulares para limitar a liberdade contratual em benefício do trabalhador, o que marcou mais uma transição no regime político, sendo, neste momento, ultrapassado o Regime Liberal, característico do Estado abstencionista e nascendo o Regime Neoliberal, regime típico do Estado intervencionista que intervia para limitar a liberdade de contratar dos particulares para que a dignidade do trabalhador fosse preservada.

Para regulamentar tais situações necessário se fez o surgimento das primeiras leis trabalhistas que responsabilizava o empregador e lhe impunha a necessidade de proporcionar ao trabalhador um ambiente de trabalho adequado ao desenvolvimento de suas atividades. Esse período foi o marco histórico do nascimento dos direitos de segunda geração, que foi reconhecimento por parte do Estado de direitos trabalhistas e de deveres e obrigação ao empregado e empregador, respectivamente.

Com essa nova roupagem das relações jurídico-trabalhistas que fora imposta pelo novo regime político, várias leis tratando sobre o assunto foram surgindo em diversos países, como na Inglaterra, em 1802, que surge a Lei Peel, editada pelo então ministro Robert Peel, que, de acordo com Fábio Ferraz (s.d.), disciplinou a relação de trabalho dos aprendizes nos moinhos. De acordo com essa lei, o trabalho dos menores não poderia começar antes das 06h (seis horas) e nem terminar após as 21h (vinte e uma hora), bem como não poderia ter carga horária de trabalho superior às 12h (doze horas), bem como também deveria ser observada a educação dos menores e a higiene de seu local de trabalho.

No Brasil, seguindo o mesmo modelo da evolução dos outros países - sobretudo os Países Europeus - no que tange à necessidade de regulamentar e resguardar os vínculos trabalhistas, os conceitos e definições de empregador e empregado passaram a ser expressas em lei. Assim, o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho diz:

Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

O artigo 3º do mesmo Diploma Legal diz que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário”. Desta forma, cumprindo os requisitos dos artigos acima, pode-se afirmar que existe uma relação de emprego entre os contratantes, ou seja, há o vínculo jurídico trabalhista, onde estes recebem os efeitos desta relação que se refere às garantias dadas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, que resguarda tanto o empregador quanto o empregado.

## 1.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NAS CONSTITUIÇÕES

Nas Constituições de todos os Países do Mundo, o Direito do Trabalho passou a constar somente com o advento do Constitucionalismo Social, que se deu próximo ao término da primeira guerra mundial, onde foram assegurados no bojo de algumas Constituições os direitos relacionados à defesa e interesse social e a garantia de alguns direitos fundamentais da pessoa humana, sendo a Constituição do México de 1917, a primeira a tratar das regulamentações do Direito do Trabalho, onde foi assegurado, dentre outros direitos, carga horária não superior a 08 (oito) horas diárias, proibição de trabalho para menores de 12 (doze) anos, descanso semanal e a garantia da percepção de 01 (um) salário mínimo mensal, o que foi seguida por outras Constituições.

No Brasil, a primeira Constituição, que foi a imperial de 1824, não tratou especificamente de direitos trabalhistas, contudo, deu um primeiro passo em benefício do trabalhador, pois constava expressamente a extinção das corporações de ofício, o que caracterizava a liberdade do contrato de trabalho, haja vista nesta Constituição, sob influência da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1.789, ficou amparado os direitos de liberdade. Nesse

sentido leciona Martins (2.007, p. 9) “A Constituição de 1824 apenas tratou de abolir as corporações de ofício (art. 179, XXV), pois deveria haver liberdade do exercício de ofícios e profissões”.

A Constituição de 1891, a segunda Constituição do País e primeira Constituição da República, seguindo a Constituição anterior, também não tratou do tema, limitando apenas em seu artigo 72 a permitir a livre associação sem o uso de armas, o que se verifica o amparo do direito de liberdade contratual sem a intervenção do Estado. Sergio Pinto Martins (2.007, p. 9) diz que essa Constituição “tinha na época caráter genérico, determinando que a todos era lícita a associação e reunião, livremente e sem armas, não podendo a polícia intervir, salvo para manter a ordem pública”.

A Constituição Federal do ano de 1934, fortemente influenciada pelo Constitucionalismo Social, que tinha como premissa a busca de um modelo estatal que assegurasse a liberdade e a igualdade entre todos, tendo como base a dignidade da pessoa humana e os direitos de segunda geração, que se referem aos direitos sociais, foi a primeira Constituição Brasileira à regulamentar de forma específica as normas trabalhistas, sendo um grande avanço para o trabalhador brasileiro, pois fora expresso nesta Constituição, dentre outros, o direito de percepção de 01 (um) salário mínimo, jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e repouso semanal remunerado. Esta Constituição foi a que menos durou em toda história do Brasil, sendo seu período de vigência aproximadamente de 03 anos, pois em 1937 uma nova ordem Constitucional entrou em vigor.

A Constituição de 1937, influenciada pela *Carta del Lavoro* de 1927 da Itália e na Constituição da Polônia – razão essa que atribuiu o apelido à Constituição de 1937 de “Polaca” – instituiu um regime político intervencionista e centralizador, ante o golpe dado por Getúlio Vargas, então presidente da República.

A Carta Constitucional de 10-11-1937 marca uma fase intervencionista do Estado, decorrente do golpe de Getúlio Vargas. Era uma Constituição de cunho eminentemente corporativista, inspirada na Carta Del Lavoro, de 1927, e na Constituição Polonesa [...]. A Constituição de 1937 instituiu o sindicato único, imposto por lei, vinculado ao Estado, exercendo funções delegadas de poder público, podendo haver intervenção estatal direta em suas atribuições (SERGIO PINTO, 2007, P. 10).

Esta Constituição não trouxe grandes novidades para a ordem jurídica do trabalho e ainda retirou o direito de greve dos trabalhadores, o que representa um retrocesso no que tange aos direitos trabalhistas, compatível com o momento de instabilidade política da época; contudo, como ponto de progresso, pode-se especificar a expressa menção sobre a justiça do trabalho, o que ensejou o aperfeiçoamento do sistema, uma vez o elevava ao patamar Constitucional, dando fundamento para a institucionalização, em 1939, de uma lei que regulamenta a organização sindical e, em 1943 de uma das mais importantes leis referentes ao Direito do Trabalho, que é o Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1.943, conhecida como Consolidação das Leis do Trabalho, que realizou um ajuntamento das leis esparsas relacionadas ao trabalho existentes à época.

A Constituição de 1946 traz de volta ao País a tão buscada democracia. O País estava saindo de uma fase intervencionista e os direitos sociais são expressos no texto Constitucional, evidenciando os interesses voltados ao proletariado e estabelecendo alguns direitos ao trabalhador, como a volta do direito à greve, o direito do empregado participar dos lucros da empresa, bem como o repouso semanal remunerado, o que caracterizou um grande avanço nos direitos trabalhistas, tendo em vista a situação política intervencionista anteriormente vivida.

A Constituição da República de 1967, embora tenha tido sua vigência no período governado pelos militares, período este caracterizado como extremamente autoritário, no que tange aos Direitos Trabalhistas esta Carta manteve a mesma base da Constituição anterior, de 1946 e incluiu outros direitos, tais como o seguro desemprego e a valorização do trabalho como condição da dignidade da pessoa humana. Sergio Pinto Martins (2.007, p. 11) diz que: “A Constituição de 1967 manteve os direitos trabalhistas estabelecidos nas constituições anteriores, no art. 158, tendo praticamente a mesma redação do art. 157 da Constituição de 1946, com algumas modificações”. É bom ressaltar ainda, que neste período houve o que ficou conhecido como a naturalização de alguns direitos trabalhistas, pois, algumas funções só podiam ser exercidas por brasileiros natos, como é o caso do administrador de qualquer espécie de empresas jornalísticas instaladas no Brasil.

Em continuidade histórica, após um longo período militar, foi promulgada em 05 de outubro de 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil, instituindo um novo regime democrático no País, após longo período de autoritarismo militar. Nessa Constituição, denominada de Constituição Cidadã, foi assegurado os direitos

sociais já conquistados nas Constituições anteriores, bem como expressamente amparou com *status* Constitucional, em seu artigo 1º, o direito ao trabalho digno como direito fundamental do homem; no artigo 7º os direitos dos trabalhadores rurais e urbano; no artigo 8º a liberdade associativa do trabalhador ao sindicato; no artigo 9º o direito de greve, sendo esta uma ferramenta democrática a que tem o trabalhador para exercer seus direitos de reivindicação e; nos artigos 10º e 11 ficaram estabelecidos, respectivamente, o direito do trabalhador em participar dos colegiados nos órgãos públicos que tratem de matéria que dizem ao seu respeito e o direito, nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, de ser representando por uma pessoa eleita pela mesma classe trabalhista, com a finalidade de promover um melhor entendimento entre empregados e empregador.

Desta forma, extrai-se que em todas as Constituições Brasileiras o Direito do Trabalho vêm se desenvolvendo paulatinamente. Contudo, foi a partir da Constituição de 1.934 que o Direito Trabalhista começou a se desenvolver, sendo o reflexo de lutas trabalhistas e de mudanças tanto política quanto sociais e culturais do povo brasileiro.

Contudo, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que o Direito Trabalhista ganhou *Status* de direito fundamental, estando intrínseco à própria dignidade da pessoa humana e passa a ser exigido sob essa ótica, o que, certamente, tem caracterizado grande avanço para o reconhecimento dos direitos inerentes ao trabalhador brasileiro tem em seu favor por força Constitucional, um Estado que além de reconhecer seus direitos, busca sua consolidação.

## 1.3 DOENÇAS OCUPACIONAIS

### 1.3.1 BREVE HISTÓRICO DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS

As doenças ocupacionais podem ser definidas como as que atingem a saúde do trabalhador em decorrência de seu ambiente social de trabalho. São doenças de lenta evolução e seus sintomas, geralmente, aparecem após longo período de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à sua saúde, tais como aos agentes químicos, biológicos, físicos e radiológicos.

A lei 8.213/91, em seu artigo 20, incisos I e II conceitua as doenças ocupacionais, bem com as divide em doença profissional e doença do trabalho, trazendo, respectivamente, os seguintes conceitos:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Nesse sentido, convenientes é o ensinamento de Sergio Pinto Martins (2007, p. 86) que expõe os seguintes comentários acerca do tema:

As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nestas hipóteses, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose [...] Já a doença do trabalho, também chamada de mesopatia ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho.

Insta salientar que as doenças ocupacionais se dividem em doenças profissionais, que podem ser entendidas como as adquiridas pelo trabalhador pelo próprio exercício da atividade, e pelas doenças do trabalho, que devem ser caracterizadas como as doenças adquiridas pelo trabalhador em decorrência de seu ambiente de trabalho, ou seja, pelas condições do meio ambiente social a que é submetido o trabalhador.

Infere-se ainda, a necessidade de salientar que as doenças ocupacionais não são problemas do mundo pós-moderno – expressão cunhada por Boa Ventura de Souza Santos – e sim uma doença registrada desde o período histórico que se refere à antiguidade. É evidente que a pós-modernidade, embora com todos os seus avanços científico-tecnológicos, trouxe um aumento significativo de doenças ocupacionais, sobretudo, pelo fato de uma maior exigência produtiva dos funcionários que acabam permanecendo por número maior de horas desenvolvendo

suas funções - necessidade esta imposta pelo próprio sistema capitalista - bem como a inserção no mercado produtivo de novas técnicas e novos produtos químicos, que acabam por aumentar a incidência de doenças relacionadas à exposição do trabalhador em seu ambiente de trabalho, que muitas das vezes não usa ou usa de maneira inadequada os equipamentos de proteção individual.

É de bom alvitre a análise de que desde a época caracterizada pela história como períodos antigo e medieval tem-se a descrição de doenças ocupacionais, onde o próprio ato de trabalhar era visto como degradante daquela população. Filósofos do período já chamavam a atenção sobre o modo, tipo e local em que eram desenvolvidos os trabalhos, pois estes eram tidos como causa principal de doenças e de mortes. Tanto é assim que eram os escravos e prisioneiros de guerra quem trabalhava, ou seja, os homens livres não desenvolviam a atividade do trabalho por ser uma atividade que enseja e causava doenças.

No período moderno tem-se uma descrição mais próxima a cerca das doenças ocupacionais assim como entendidas hodiernamente. Neste período, mais precisamente no ano de 1556, Georg Bauer Agrícola, (apud Farias, 1999, p. 135) médico que muito se interessou pela humanidade e desenvolveu brilhantes trabalhos no campo da geologia, entre eles, sobre mineralogia, mineração e metalurgia. Publicou sua obra intitulada *De Re Metallica* e nela descreve os sintomas de doenças pulmonares comuns entre trabalhadores mineiros, chamada por ele de “asma de mineiros”, o que evidencia a existência da doença ocupacional hodiernamente denominada de silicose em tal grupo de trabalhadores.

Ainda neste período, com a revolução industrial houve uma mudança paradigmática em relação ao local de trabalho, onde este deixou de ser exercido no campo e passou a ser desenvolvido em locais fechados, chamado de fábricas. Com esta mudança Passou a ser exposta, de maneira considerável, a saúde do trabalhador às situações propensas a aquisição de doenças, ante a ausência ou precariedade das condições de saneamento, cumuladas com altas condições de miserabilidade e péssimas condições de trabalho, o que culminou com o desenvolvimento de uma doença ocupacional denominada de febre das fábricas, ou tifo europeu.

Nó século XX, período contemporâneo, pós-revolução industrial, a humanidade passou a desenvolver uma maior preocupação com o trabalhador, haja vista as grandes perdas de mão de obra com a implantação das indústrias e a consequente

mudança na cultura do povo que passou a trabalhar em local fechado e adquiriu doenças que culminaram com a morte de trabalhadores que buscavam a satisfação dos anseios do empresariado e foram vítimas de doenças ocupacionais.

Foi nessa época que a medicina do trabalho ganhou maior ênfase - embora tenha surgido concomitantemente com a revolução industrial – e, como espécie de saúde pública, nasce o ramo disciplinar denominado de saúde ocupacional, que de acordo com Mendes (1991, p. 341/349) tem a seguinte finalidade:

A Saúde Ocupacional surge principalmente nas grandes empresas, com o traço da multi e interdisciplinaridade, com a organização de equipes progressivamente multiprofissionais, e a ênfase na higiene industrial, refletindo a origem histórica dos serviços médicos e o lugar de destaque da indústria nos países industrializados.

Baseando-se neste referencial teórico disciplinar, surge então a disciplina denominada de saúde do trabalhador, que de acordo com Tambellini (1985, p. 86) busca a melhoria na saúde do trabalhador:

Saúde do Trabalhador é a área de conhecimento e aplicação técnica que dá conta do entendimento dos múltiplos fatores que afetam a saúde dos trabalhadores e seus familiares, independente das fontes de onde provenham, das conseqüências da ação desses fatores sobre tal população (doenças) e das variadas maneiras de atuar sobre estas condições [...].

Ainda, a busca por proporcionar ao trabalhador um ambiente de trabalho digno, bem como por orientar e exigir do empregador que cumprisse com suas obrigações morais e legais em face de seu empregado é que fez surgir em 1919 a Organização Internacional do Trabalho e, por determinação desta Organização, de acordo com Galafassi (1998, p. 26), “em 1944, por meio do Decreto-lei de nº 7.036, exigiu-se para as empresas que possuíam acima de 100 (cem) empregados a necessidade de implantação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA”, o que tinha como finalidade a conscientização do empregado sobre necessidade do uso de equipamentos de proteção individual e coletivo de segurança e que passou a ser legalmente exigida pela Norma Regulamentadora (NR -6), da Portaria de nº 3.214 de 1978.

Ressalta-se ainda que essa busca incessante por melhorias nas condições do trabalho e, por consequência, a diminuição de doenças ocupacionais nasceu o ramo



científico da saúde ocupacional, espécie de saúde pública, que sempre objetivava a diminuição de doenças que eram adquiridas pelo trabalhador devido suas condições de trabalho.

Ante ao exposto, pode-se extrair que as doenças ocupacionais são percebidas no seio de determinadas classes de trabalhadores desde o período histórico denominado de antiguidade, sobretudo, nos trabalhadores da mineração que, como conta a história, era grande a incidência destes trabalhadores acometidos por doenças pulmonares, doença esta que ficou conhecida como asma dos mineiros - de tão evidente que era essa doença em trabalhadores da mineração - e que modernamente é conhecida como Silicose.

Necessário se faz observar que mesmo com todos os avanços do mundo pós-moderno em que é exigido do empregador a disponibilização e obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção para a saúde do trabalhador, ainda é grande o número de trabalhadores da mineração que adquirem doenças ocupacionais e, como em períodos anteriores, por serem submetidos a local insalubres e com grande quantidade de micropartículas do pó da sílica são acometidos pela doença ocupacional Silicose, doença esta que além de retirar a saúde, retira a extensão e qualidade de vida do trabalhador.

### 1.3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELA SAÚDE DE SEU EMPREGADO

A Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente em seu artigo 7º, buscando a proteção da saúde do trabalhador, expõe um rol de requisitos que obrigatoriamente o empregador deve observar para que a saúde de seu empregado não seja exposta a riscos. Como exemplo, dentre outros, pode-se citar os incisos XIII, XIV, XV, XVII e XXII, que respectivamente expressam:

- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Desta forma, o que se extrai da norma constitucional acima citada é que o constituinte originário se preocupou com a manutenção da saúde do trabalhador em detrimento das arbitrariedades do empregador, uma vez que aquele por um longo lapso temporal sofreu por ter a necessidade de se submeter a ambiente de trabalho que não lhe oferecia a mínima condição de desenvolvimento de sua função com dignidade.

Em normas infraconstitucionais o tema é tratado de forma abrangente, tal como na Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei 5.452/1943, em seu Capítulo V, que dentre outras disposições exige que a empresa adote procedimentos que visem à proteção da saúde e o bem-estar do trabalhador, tais como o uso de equipamentos de proteção individual/coletivo, o exame médico periódico do empregado por conta do empregador, ventilação no ambiente de trabalho e até mesmo medidas de proteção ao organismo do trabalhador.

Ainda, a lei 8.213/91, em seu artigo 19, § 1º, traz a seguinte redação: “a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

Desta forma, tem-se a incidência de normas que buscam sempre a preservação e proteção da saúde do trabalhador, o que, sem dúvida alguma, é um grande avanço do legislador que almejou a diminuição da necessidade de submissão do trabalhador à ambiente de trabalho que não lhe oferece condições saudáveis de desenvolvimento de seu ofício, permitindo assim, lhe oferecer a oportunidade de trabalhar sem que com isso perca sua saúde e, conseqüentemente, sua vida.

Necessário se faz salientar ainda que caso tais disposições de proteção sejam descumpridas pelo empregador e cause qualquer dano na saúde do empregado, nasce para esse o direito a reparação civil enquanto para o empregador surge a responsabilidade de reparar o dano provocado.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVIII diz que a responsabilidade do empregador pelo ato ilícito praticado contra seu empregado possui natureza jurídica subjetiva, ou seja, para que seja caracterizada a responsabilidade deve-se, obrigatoriamente, ser analisada a culpa e o dolo, seu principal pressuposto.

Pereira (1990, p. 35) destaca:

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposos do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

Contudo, importante ressaltar que conforme disposição do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil é objetiva a natureza jurídica da responsabilidade do empregador por seu empregado que desenvolve atividades em situações de risco para sua saúde ou para sua integridade física e mental, como no caso específico do trabalhador da mineração, que é levado a desenvolver suas atividades laborais em local que não lhe oferece a mínima proteção à saúde, o que provoca o surgimento de doenças ocupacionais, sobretudo, nesse caso, a doença ocupacional Silicose.

Essa é a transcrição literal do artigo 927 do Código Civil citado:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo Diniz (2004. V.7, p.48) “a responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano [...]”.

De acordo com o referido artigo não é imprescindível a demonstração de culpa para surgir o dever de reparar o dano sofrido, ou seja, o dever de reparação não encontra-se intrínseco na conduta culposa do agente causador do dano.

O professor Rodrigues (2003, p.11) em brilhante obra sobre a responsabilidade objetiva, assim leciona:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente,

surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Nesse mesmo sentido é a obra de Pereira (1990, p.35) que assim destaca:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou de investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Ainda, necessária é a observância de que a responsabilidade objetiva a que se refere o artigo supra é fundamentada na teoria de que aquele que com sua atividade cria um risco de dano para a vida ou saúde de terceiro é obrigado a reparar tal dano sem a necessidade de analisar a culpa do agente causador do dano.

O magistério de Rodrigues (2002, p.10), é da seguinte expressão:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Em relação ao dever de indenizar fundado no risco da atividade, o Enunciado de nº 38 da I Jornada de Direito Civil, promovido pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, dando interpretação à segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, possui o seguinte teor:

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que os demais membros da coletividade.

Pela análise do artigo supracitado e da doutrina caracterizado está a responsabilidade objetiva daquele que, com sua atividade, cria um risco para a vida ou saúde de outrem.

É de bom alvitre observar também que a interpretação do capítulo VI da Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 225, que trata do meio ambiente também leva a esse mesmo sentido, qual seja, o entendimento que se baseia na responsabilidade objetiva do empregador quando este submete seu empregado a situação de trabalho que exponha sua saúde a perigo, como nos casos de trabalhadores da mineração que por exposição a agentes químicos, como o pó da sílica, são acometidos pela doença ocupacional Silicose.

O referido artigo 225 da Constituição Federal, embora trate do tema meio ambiente, não o conceitua, deixando que tal conceito fosse dado pela lei 6.938/81, que em seu artigo 3º, inciso I, esclarece que deve ser entendido por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Desta forma, o termo meio ambiente tratado pela Constituição Federal é em sentido genérico, ou seja, abrange sua subespécie meio ambiente laboral, que também é um direito fundamental de terceira geração, ou como prefere Lenza, (2011) direitos de terceira dimensão, que são os direitos de fraternidade e solidariedade, que, dentre outros, buscam a proteção do meio ambiente, compreendido também intrínseco a esse, o meio ambiente do trabalho.

Assim, é evidente que as regras de responsabilidade objetiva relacionadas às condutas lesivas ao meio ambiente, prevista no parágrafo 3º do artigo 225 da Magna Carta, é perfeitamente aplicável aos casos relacionados ao ambiente do trabalho, tendo em vista o sentido abrangente de meio ambiente dado pela lei 6.938/81.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva nos casos de doença ocupacional, conforme julgados que seguem:

**DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Nexo causal decorrente de presunção de concausa, tendo em vista o desempenho da atividade de atendente de "Call Center". De par com a culpa, a responsabilidade do empregador também decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposos ou doloso. **A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. O parágrafo único do art. 927 do CCB/02 recepcionou tal teoria**

**em nossa legislação.** Recurso da autora parcialmente provido. (...). (808004520075040030 RS 0080800-45.2007.5.04.0030, Relator: JOSÉ FELIPE LEDUR, Data de Julgamento: 12/05/2010, 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre). (grifo nosso).

REPARAÇÃO DE DANO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **Comprovado o nexo de causalidade entre a doença adquirida pelo empregado e o trabalho prestado, é devida a reparação do dano por parte do empregador, independentemente da comprovação da culpa.** (567005420055050196 BA 0056700-54.2005.5.05.0196, Relator: ALCINO FELIZOLA, 6ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 26/06/2007) (grifo nosso)

Pelo acima exposto, observa-se que em relação à responsabilidade do empregado em face dos danos provocados na vida e saúde do trabalhador a Constituição Federal amparou em seu artigo 7º, inciso XXVIII a teoria da responsabilidade subjetiva e no artigo 225, §3º a teoria da responsabilidade objetiva. Ainda, o Código Civil, no parágrafo único do artigo 927, expressamente adotou a teoria da responsabilidade objetiva nos casos em que a atividade desenvolvida produza riscos à saúde do trabalhador.

Assim, tendo em vista que nas relações trabalhistas é necessariamente observada a aplicação do princípio da proteção ao hipossuficiente, que se subdivide em três outros importantes princípios: princípio da prevalência das normas mais favoráveis ao trabalhador, princípio da condição mais benéfica ao trabalhador e princípio do in dúbio pró-operário, princípios estes implícitos no princípio da dignidade da pessoa humana que está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pode-se concluir que nos casos de trabalhadores que são submetidos a condições desumanas de trabalho, tais como os trabalhadores da mineração que, assiduamente, inalam o pó da sílica e comumente adquirem e desenvolvem a doença ocupacional silicose, a responsabilidade do empregador pelos danos sofridos à saúde do empregado não depende de demonstração de culpa ou dolo, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista a melhor interpretação do texto Constitucional previsto no artigo 225, §3º e parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

### 1.3.3 SILICOSE E SEUS MEIOS DE AQUISIÇÃO

A **silicose** é uma forma de pneumoconiose (doenças pulmonares causadas pelo acúmulo de poeira nos pulmões, com conseqüente reação tissular à presença destas) que leva à formação permanente de tecido cicatricial no parênquima pulmonar, resultante da inalação de pó de sílica (quartzo). Esta é a afecção profissional mais antiga que se conhece, desenvolvida por indivíduos que inalaram pó de sílica por um longo período de tempo, constituindo um grave problema de saúde pública. O pó de sílica é o principal elemento constituinte da areia, sendo, deste modo, freqüente a exposição entre os mineiros do metal, os cortadores de arenito e granito, bem como os operários das fundições e dos oleiros. As manifestações clínicas demoram anos para surgirem, em torno de 20 a 30 anos de exposição ao pó. Contudo, nos trabalhos no qual se utilizam jatos de areia, na construção de túneis e na produção de sabões abrasivos, que produzem em altas quantidades de pó de sílica, a sintomatologia pode surgir em menos de 10 anos. Quando inalado, o pó de sílica adentra os pulmões e as células depuradoras, como, por exemplo, os macrófagos, que fagocitam estas partículas. As enzimas secretadas por estas células resultam na formação de tecido cicatricial nos pulmões.

Inicialmente, as áreas cicatriciais são diminutas protuberâncias arredondadas, menores do que 1 cm de diâmetro, forma crônica, conhecida também como silicose nodular simples. Estes pequenos nódulos predominam nos terços superiores dos pulmões. Neste caso, a dispnéia ao esforço físico é o principal sintoma, sendo que o exame físico, geralmente, não evidencia alterações significativas no aparelho respiratório do indivíduo. Este tipo de silicose pode ser observada em operários de indústrias de cerâmica.

A silicose acelerada ou subaguda caracteriza-se pela presença de alterações ao raio-x mais precoces, geralmente após 5 a 10 anos do início da exposição, sendo observados nódulos silicóticos similares aos da forma crônica; contudo, seu desenvolvimento se dá em estágios mais iniciais, com intenso componente intersticial, juntamente com descamação celular nos alvéolos. Neste tipo de silicose, a sintomatologia respiratória geralmente é precoce e limitante, como a formação de conglomerados e fibrose maciça. Este tipo da afecção em questão é comumente observada em cavadores de poços.

A silicose aguda é a forma mais rara da afecção. Associa-se à alta exposição ao pó de sílica livre, por períodos que variam de meses a anos. Esta forma é habitualmente observada em operários que trabalham com jatos de areia ou moagem de pedra. A dispnéia é incapacitante, podendo evoluir para insuficiência respiratória. O paciente também apresenta tosse seca e comprometimento do estado geral.

As regiões de cicatriz não permitem que ocorra a oxigenação sanguínea normal no parênquima pulmonar, levando à perda de elasticidade dos pulmões, fazendo com que o indivíduo necessite realizar um maior esforço para respirar. O coração terá que trabalhar dobrado em consequência do parênquima pulmonar lesado, isso pode resultar em uma insuficiência cardíaca, que pode, por sua vez, evoluir para a morte. Outro ponto é o fato de que pacientes com silicose que são expostos à bactéria responsável por causar a tuberculose (*Mycobacterium tuberculosis*) apresentam três vezes mais propensão de desenvolver a tuberculose quando comparado aos que não foram acometidos pela silicose.

O diagnóstico é feito por meio de exames radiográficos do tórax que evidenciam o padrão típico de cicatrizes e os nódulos, juntamente com o histórico clínico e ocupacional do paciente.

Esta doença não possui cura. Todavia, é possível impedir a evolução da doença, por meio da interrupção da exposição ao pó de sílica desde o começo dos primeiros sintomas. Indivíduos com dificuldade de respirar podem obter alívio com a realização do tratamento para a doença pulmonar crônica obstrutiva (fármacos que dilatam os brônquios e eliminam as secreções presentes nas vias aéreas). Uma vez que os pacientes com silicose são mais susceptíveis a infecção pela bactéria da tuberculose, estes devem ser submetidos a revisões médicas periódicas.

A associação entre silicose e tuberculose tem sido estudada desde o início do século passado. O risco de portadores da silicose em desenvolver tuberculose pulmonar-comparados a controles sadios-variou entre 2,8 e 39 vezes. O risco para o desenvolvimento de tuberculose extrapulmonar em silicóticos também é aumentado, chegando a 3,7 vezes. As formas mais comuns são a pleural-responsável por 61% dos casos a pericárdica e a linfonodal. Quanto à relação entre as micobacterioses e as diferentes formas da silicose, estudos da literatura internacional observaram uma incidência maior nas formas aguda e acelerada. Em nosso meio, relatou-se recentemente uma prevalência de tuberculose pulmonar de 52% em pacientes com



silicose em sua forma de fibrose maciça progressiva. A maioria destes casos foi diagnosticada por baciloscopia ou cultura do escarro.

Em um estudo prospectivo que avaliou 1.153 mineradores de ouro, observou-se uma incidência anual de tuberculose em silicóticos de 2,7%, contra 0,98% nos trabalhadores sadios. Esta incidência foi proporcional à gravidade da silicose, chegando a 6,3% nos pacientes com maior profusão de nódulos à radiografia do tórax. Um segundo estudo, no qual se avaliou a eficácia da quimioprofilaxia em pacientes com silicose (e, portanto, sem controles sadios), foi relatada uma incidência de tuberculose de 7% ao ano no grupo que recebeu placebo.

Outro estudo prospectivo, no qual foram acompanhados mais de 2.000 mineradores de ouro por 27 anos, mostrou que o risco de desenvolvimento de tuberculose pulmonar é proporcional à gravidade da silicose e à intensidade da exposição. Os trabalhadores com maior exposição acumulada à poeira tiveram risco de apresentar tuberculose 3,22 vezes maior do que aqueles com a menor carga. Esse mesmo estudo observou intervalo médio de 6,8 anos entre o diagnóstico de silicose e o surgimento de tuberculose.

Quatro estudos avaliaram a ocorrência da tuberculose em mineradores expostos à sílica, mas sem silicose. O risco variou entre 1,1 e 4,0 vezes em relação aos controles. Desses, em três estudos relacionou-se o desenvolvimento da tuberculose diretamente à exposição acumulada, de maneira semelhante a um efeito dose-resposta. A duração do trabalho em mineração constituiu um fator de risco adicional em um dos estudos, mas não em outro.

No maior desses estudos, os autores revisaram mais de 4 milhões de certidões de óbito emitidas entre 1982 e 1995 nos Estados Unidos. Para cada caso de doença potencialmente relacionada à sílica foram pareados 5 controles. As certidões contavam com registro da ocupação, a partir da qual se atribuiu um grau de exposição à sílica, não sendo contudo possível determinar a duração da mesma. Entre os trabalhadores classificados como tendo exposição muito alta encontravam-se mineradores e operários de fundição. Foram identificados 6.570 casos de tuberculose pulmonar, 22% dos quais apresentavam exposição à sílica. O odds ratio (OR) encontrado foi de 1,47, sendo proporcional ao grau de exposição e alcançando 2,48 no grupo em que esta foi mais intensa.

Por outro lado, em um segundo trabalho, foi realizado um cálculo da exposição acumulada à poeira e à sílica para cada trabalhador, a partir de medidas ambientais e história ocupacional. Os autores avaliaram transversalmente 520 mineradores de ouro quanto à presença de tuberculose pulmonar por radiografia de tórax ou história prévia. Quando se excluíram os portadores de silicose, conforme classificação radiográfica, observou-se que o risco de tuberculose foi diretamente proporcional à exposição acumulada. A prevalência variou de 20%, naqueles com menor exposição, a aproximadamente 35%, nos expostos à maior carga. O tempo de serviço isoladamente não apresentou relação independente com a prevalência de tuberculose.

Outros autores seguiram 2.255 mineradores de ouro durante 27 anos e em 115 casos foi diagnosticada tuberculose pulmonar por bacterioscopia do escarro ou achado histológico em necropsia. De forma semelhante ao outro estudo, o risco foi proporcional à exposição cumulativa, que nesta coorte foi estimada a partir dos registros da carga horária de cada trabalhador, podendo chegar a 4,01 nos mais expostos. O diagnóstico da tuberculose ocorreu em média 7,6 anos após o fim da exposição, o que chama a atenção para o fato de que, mesmo após o afastamento, independentemente da presença da silicose, esta população ainda encontra-se em risco.

No último dos quatro estudos, foram avaliados 381 mineradores de ouro com cultura de escarro positiva para *Mycobacterium tuberculosis* e seus controles. O risco de tuberculose foi aumentado para aqueles com tempo de trabalho em mineração superior a 10 anos, com OR de 1,9. Para exposições superiores a 15 anos, o risco foi próximo a 4 vezes o dos controles. A ocupação considerada de alta exposição à poeira (por exemplo, trabalho no subterrâneo vs. na superfície) no momento do diagnóstico mostrou tendência não significativa de risco para a tuberculose (OR = 1,3; intervalo de confiança: 0,82-1,94).

A ocorrência de doença por outras espécies do gênero *Mycobacterium* também foi estudada. Um dos estudos comparou mineradores com micobacterioses não-tuberculosas e controles sem doença pulmonar. Os seguintes fatores de risco estiveram associados ao desenvolvimento de micobacterioses: silicose (OR = 5,0); tempo de trabalho em mineração superior a 10 anos (OR = 2,6); tempo de trabalho em mineração superior a 20 anos (OR = 7,1); infecção por HIV (OR = 3,6); e antecedente de tuberculose (OR = 9,6). Em outro estudo, foram incluídos apenas

mineradores com cultura de escarro positiva para micobactérias, comparando-se os infectados por *M. tuberculosis* com os portadores das demais espécies. Os fatores de risco para micobacteriose não-tuberculosa foram silicose e tratamento prévio para tuberculose (OR = 12,6 e 3,61, respectivamente). Em ambos os estudos, a espécie mais prevalente foi *M. kansasii*, responsável por aproximadamente 67% dos casos. Em nosso serviço, temos observado uma crescente presença de *M. kansasii* em pacientes com silicose (dados não publicados).

No Brasil, um estudo investigou os fatores de risco para tuberculose na cidade de Pelotas (RS). Todos os casos diagnosticados entre 1994 e 1995 foram pareados com controles na população geral. O trabalho em pedreiras mostrou um risco aumentado em 4,7 vezes, enquanto que residir a uma distância inferior a 2 km de uma pedreira não representou risco estatisticamente significativo. Não foram avaliadas a intensidade de exposição à poeira ou a presença (e gravidade) de silicose.

Nos últimos vinte anos, vários estudos avaliaram a utilização de quimioprofilaxia contra tuberculose em pacientes infectados pelo HIV e estabeleceram sua eficácia. Em imunocompetentes, a proteção foi evidenciada por estudos envolvendo indivíduos com seqüela pulmonar de tuberculose e contatos de pacientes bacilíferos. Poucos autores, porém, estudaram a prevenção da tuberculose em expostos à sílica, com ou sem silicose.

Um ensaio randomizado, duplo-cego, placebo-controlado avaliou o efeito de três esquemas de quimioprofilaxia em 652 silicóticos sem tuberculose ativa ou tratada. A reatividade à prova tuberculínica não constituiu um critério de inclusão. Entretanto, 94% apresentavam reação (induração) > 10 mm ao início do estudo. Os indivíduos foram randomizados para receberem, de forma não supervisionada, um dos seguintes esquemas: isoniazida, 300 mg/dia por 24 semanas; isoniazida, 300 mg/dia e rifampicina, 600 mg/dia por 12 semanas; rifampicina, 600 mg/dia por 12 semanas; ou placebo por 24 semanas. Ao final de 5 anos, o uso de quimioprofilaxia reduziu aproximadamente à metade o risco de desenvolvimento de tuberculose. A proporção de pacientes com tuberculose ativa no grupo placebo foi de 27%, contra 13% nos que utilizaram a quimioprofilaxia (resultado combinado dos três grupos;  $p < 0,01$ ). A incidência anual foi de 7% no grupo placebo e 4% nos grupos com uso de profilaxia. Mesmo quando se incluíram os indivíduos que não aderiram ao esquema proposto (análise por intenção de tratar), a diferença a favor

da quimioprofilaxia ainda se manteve (proporção de pacientes com tuberculose, 27% vs. 17%;  $p < 0,05$ ). Não houve diferença significativa na eficácia dos três esquemas de quimioprofilaxia.

Neste mesmo ensaio, a suspensão do tratamento por reação adversa aconteceu em 4% dos indivíduos randomizados para receber quimioprofilaxia e em 2% daqueles no grupo placebo. Ocorreram dois casos de hepatite sintomática, um no grupo isoniazida e outro no grupo isoniazida e rifampicina. A elevação isolada do nível sérico de alanina aminotransferase (ALT) ocorreu em até 30% dos que utilizaram isoniazida, porém com retorno aos valores basais após a suspensão do medicamento. Entre os que receberam apenas rifampicina, não houve diferença em relação ao placebo quanto aos níveis de ALT. Não se observou indução de cepas resistentes com o uso dos esquemas de quimioprofilaxia.

A segurança da quimioprofilaxia foi avaliada em um estudo com 77 pacientes silicóticos, sem antecedentes de tuberculose e com induração na prova tuberculínica  $\geq 10$  mm. Os indivíduos foram alocados para receber rifampicina, 600 mg/dia e pirazinamida, 1.500 mg/dia por dois meses, ou isoniazida, 300 mg/dia por seis meses. A incidência de hepatotoxicidade (definida no estudo por elevação de ALT acima de 1,5 vezes o limite superior do normal) foi maior no grupo que recebeu rifampicina e pirazinamida do que no grupo que recebeu isoniazida apenas (47,5% vs. 13,9%;  $p < 0,01$ ). Quando se delimitou a análise a aumentos superiores a 5 vezes, os resultados foram, respectivamente, 35% e 2,8% ( $p < 0,001$ ). A ocorrência de sintomas sugestivos de hepatite foi, respectivamente, de 15% e 2,7%; porém, a exclusão de hepatite por vírus foi feita em apenas 4 dos 7 pacientes em questão. De forma semelhante, o tratamento foi interrompido devido à toxicidade hepática em maior número de indivíduos do grupo rifampicina e pirazinamida (35% vs. 5,6%;  $p < 0,01$ ).

A aderência a esquemas prolongados e potencialmente tóxicos representa mais uma dificuldade da quimioprofilaxia. No grupo alocado para receber rifampicina e pirazinamida por dois meses, a aderência foi de 55%. Entre aqueles randomizados para uso de isoniazida por seis meses, 63,9% completaram o esquema. A diferença de aderência entre os grupos não se mostrou estatisticamente significativa.

### 1.3.4 BASES E PREVENÇÃO DA SILICOSE

#### 1.3.4.1 CONTROLE DE FONTE

O controle na fonte deve envolver três itens diferentes: o processo de produção, o material contendo sílica como constituinte tóxico e as práticas de trabalho.

O processo de produção deve ser modificado aplicando-se métodos que gerem menos poeira. Esta abordagem é mais simples quando adotada na fase de projeto de um processo produtivo ou quando as linhas de produção estão mudando devido a introdução de novas linhas de produtos.

Deve-se verificar se a sílica pode ser eliminada pela mudança do processo, de maneira que esta substância não seja mais necessária, ou substituída por uma substância menos tóxica. É, naturalmente, necessário avaliar todos os efeitos da mudança, levando em conta outros riscos introduzidos com a modificação, efeitos no desempenho do produto e, particularmente, efeitos à saúde. Na substituição é necessário avaliar e controlar qualquer eventual novo risco.

Se a substituição não for possível devem ser estudadas maneiras de reduzir a geração de poeira. Por exemplo, ao invés de usar um produto contendo sílica na forma de pó usá-lo na forma de "pellets" ou de suspensão líquida. Métodos úmidos são conhecidos por causarem menos exposição à poeira que os métodos secos. Nos processos de britagem e perfuração é mais eficiente manter a poeira úmida no ponto de geração do que tentar capturar a poeira liberada ao ar do ambiente.

Além disso, é necessário impedir a subsequente secagem da poeira umedecida, o eventual risco de queda devido às superfícies molhadas, riscos elétricos e estresse devido ao aumento da umidade. Também é necessário planejar o tratamento e o descarte adequado de todo o efluente líquido contaminado segundo as normas ambientais.

#### 1.3.4.2 ENCLAUSURAMENTO E VENTILAÇÃO

O enclausuramento consiste na colocação de uma barreira física entre a poeira contendo sílica e o trabalhador, por exemplo, isolando o processo como em uma caixa. Geralmente é necessário ter um sistema de ventilação que mantenha o

isolamento sob pressão negativa, de modo que não haja nenhuma emissão em frestas, rachaduras ou nos pontos de movimentação de poeira dentro e fora do enclausuramento.

Nas operações de manutenção e limpeza os trabalhadores designados para essa tarefa deverão portar equipamentos de proteção individual (EPI). Paradas não planejadas, que obriguem os trabalhadores a abrirem o enclausuramento, devem ser previstas.

Ventilação local exaustora é a remoção dos contaminantes do ambiente, próximo de sua fonte de geração ou liberação, antes que possam se espalhar e alcançar a zona respiratória do trabalhador. Por isso é necessário garantir que o fluxo de ar seja suficiente e seu sentido apropriado, particularmente onde o processo gera movimentação do ar.

A ventilação geral é desejável para controlar a temperatura e umidade do ambiente, e um sistema projetado adequadamente pode atuar como um controle complementar da exposição à poeira presente no ar, promovendo a diluição contínua de qualquer emissão acidental. Essa ventilação deve ser projetada considerando a movimentação de pessoas e veículos, além da abertura de portas e janelas, sem colocar em risco sua eficiência.

O projeto dos sistemas de ventilação deve levar em conta a necessidade de limpeza, o que pode envolver a exposição do pessoal de manutenção, e o desgaste devido ao efeito abrasivo da poeira. Tais projetos sempre devem ser realizados por profissional especializado.

É essencial que se garanta um programa continuado e eficaz de inspeção e manutenção para que os sistemas de ventilação continuem a trabalhar como planejado e que trabalhadores sejam adequadamente informados e treinados sobre seu uso. É necessário garantir que a ventilação não arraste o ar contaminado para trabalhadores mais distantes da fonte e que a poeira contendo sílica não seja descarregada para o ambiente geral pelo sistema de exaustão. Os dispositivos de exaustão não devem permitir a descarga de poeira contendo sílica para o ambiente externo ou sua recirculação para o local de trabalho.

#### 1.3.4.3 PRÁTICAS DE TRABALHO

A maneira como o trabalhador executa uma tarefa pode afetar apreciavelmente a exposição, assim, é importante treinar trabalhadores em boas práticas de trabalho. Como exemplos de práticas de trabalho que afetam a

exposição podem ser citados, entre outros, o cuidado na transferência de materiais em pó, a velocidade de trabalho e a postura corporal do trabalhador para execução de sua tarefa. A limpeza utilizando vassoura e ar comprimido devem ser proibidas.

As refeições devem ser realizadas em área restrita e especialmente designada para essa finalidade. Cuidados pessoais, como lavar mãos, rosto e cabelos, antes de comer e após o trabalho são medidas importantes sempre que há contaminação por poeira. Os trabalhadores devem ser adequadamente informados sobre os riscos da exposição à poeira contendo sílica, as medidas de controle e os resultados do monitoramento da exposição.

Os trabalhadores são freqüentemente as pessoas que tem o conhecimento mais completo do que acontece durante as atividades de trabalho. Sua visão da situação deve ser levada em consideração para a localização dos principais pontos de exposição à poeira e na avaliação da eficácia do controle.

#### 1.3.4.4 MEDIDAS PESSOAIS

Todas as tentativas devem ser feitas para evitar ou minimizar a exposição por outros métodos antes de recorrer ao equipamento de proteção individual. Um respirador, particularmente do tipo máscara, não é fácil de ser usado por longos períodos; ele pode ser muito desconfortável, especialmente em condições de calor ou se estiver apertado, e os trabalhadores tendem a removê-lo. Além disso, a poeira não controlada pode se espalhar e afetar trabalhadores que estão distantes da tarefa e por isso não usam o protetor respiratório.

Outro problema é que o equipamento de proteção respiratória (EPR) é falível, e pode não dar a suposta proteção, além de não oferecer nenhuma proteção ambiental. Finalmente, o EPR deve ser limpo diariamente e conservado em boas condições de uso para permanecer eficaz, o que freqüentemente faz dele uma opção cara. Manutenção deficiente torna qualquer EPR ineficaz.

Por outro lado, há algumas operações, como limpeza e manutenção, onde o EPR é a única medida de controle possível. É muito importante que tal equipamento seja selecionado por pessoal treinado, levando em conta o tipo de poeira a que o trabalhador está exposto, a proteção do respirador, a natureza do trabalho, a exposição esperada e as características faciais do usuário. O ajuste adequado é de suma importância. Trabalhadores, supervisores e pessoal de manutenção devem ser treinados adequadamente no uso, manutenção e limitações do EPR. As tarefas para as quais o EPR é prescrito devem ser periodicamente reavaliadas para se verificar se outras medidas de controle se tornaram aplicáveis.

As roupas dos trabalhadores não devem permitir o acúmulo de poeira; bolsos e recorte devem ser evitados. A lavagem de roupas contaminadas com poeira contendo sílica deve ser feita de maneira segura, sob condições controladas, nunca na casa dos trabalhadores para não expor os familiares ao risco da exposição indireta à sílica livre cristalizada.

### 1.3.5 O DIREITO DO TRABALHADOR À INDENIZAÇÃO PELA AQUISIÇÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL SILICOSE

O empregador possui responsabilidade pela proteção da saúde de seu empregado, haja vista este dever encontra-se amparado na Constituição Federal, bem como em leis infraconstitucionais. O direito à saúde é um direito fundamental do homem e está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, princípio esse que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito.

Assim, as doenças ocupacionais pressupõem a falta de observância por parte do empregador pela saúde de seu empregado, uma vez que esta é adquirida em seu local de trabalho e, por isso, surge para o empregador a obrigação de reparação pelo dano causado à saúde do empregado por conjecturar que a doença fora adquirida pela falta de condições dignas no local do trabalho para o desenvolvimento das atividades laborativas, uma vez que o Código Civil Brasileiro responsabiliza objetivamente o empregador quando sua atividade causa risco para a saúde de outrem, que nesse caso é para o trabalhador.

É bom ressaltar que no Brasil é grande a incidência de doenças ocupacionais, mormente nos trabalhadores da mineração, que por respirar micropartículas do pó da sílica, adquirem a doença denominada de silicose que é, ainda no Século XXI com todos os recursos tecnológicos, a doença ocupacional que mais causa a morte entre os trabalhadores no mundo. Neste mesmo sentido Mendes (2002) diz que a silicose é responsável pela invalidez e morte de grande número de trabalhadores nas diversas atividades, muitas vezes sem o correto diagnóstico da doença.

A silicose é uma fibrose pulmonar nodular causada pela constante inalação da poeira da sílica que se deposita nos alvéolos; é uma doença incurável, progressiva, que acarreta o envelhecimento precoce e pode causar desde a incapacidade para o trabalho até a morte do trabalhador.



Segue abaixo a imagem de um pulmão acometido pela doença ocupacional silicose:

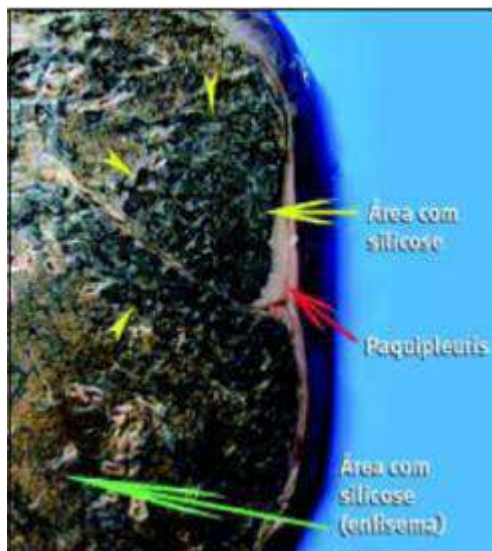


Figura 01 - Pulmão acometido de Silicose.  
Fonte: FUNDACENTRO, 2003.

A Silicose já é reconhecida pelas leis trabalhistas e previdenciárias como doença ocupacional, uma vez que é causada pela presença de micro partículas da sílica em ambientes de trabalho e é a principal doença incapacitante no mundo, sobretudo, nos países em desenvolvimento. Neste sentido Mendes (2002) diz que no Brasil a identificação de casos novos de Silicose é em forma de epidemia e é considerada a principal doença ocupacional pulmonar, devido ao elevado número de trabalhadores expostos à sílica.

Ainda, insta salientar que por força do artigo 20 da Lei 8.213/91, a doença ocupacional Silicose é equiparada a acidente de trabalho, que possui definição legal dado pelo artigo 19 do mesmo Diploma Legal acima, em que diz:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (grifo nosso).

Assim, é de clareza meridiana a responsabilidade do empregador pelo acometimento de seu empregado à doença ocupacional silicose, haja vista esta é adquirida pelo fato de que o ambiente de trabalho não oferece condições saudáveis e higiênicas para que a atividade seja desenvolvida e que a saúde do trabalhador seja preservada, o que demonstra uma ilegítima violação ao dever imposto pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho ao empregador de prevenir e proteger a saúde do empregado.

É de bom alvitre ressaltar que quando esse dever de proteção é violado, necessariamente nasce para o causador do dano, nesse caso para o empregador, o dever de indenização, conforme previsão do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal que prevê: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, [...] seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado [...]”; e o artigo 5º, V da Carta Magna diz “que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral [...]”.

O artigo 186 do Código Civil expressamente diz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ainda, o artigo 187 do mesmo Diploma Legal dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” e o artigo 927 do mesmo Livro Civil diz que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Pela simples leitura dos textos de lei acima expressos, extrai-se que o empregador comete um ato ilícito ao submeter o empregado à ambientes de trabalho nocivos à sua saúde, o que gera, quando este contrai a doença ocupacional silicose, direitos à indenização para proporcionar-lhe a mínima condição digna de vida, uma vez que sua saúde jamais será recuperada, haja vista essa doença ser crônica e incurável.

Ainda, a interpretação dos incisos I e II do artigo 20 da lei 8.213 sob a luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da melhor interpretação ao trabalhador, pode-se extrair que aquele que em razão de seu serviço se tornar portador de alguma doença além do benefício previdenciário correspondente terá direitos à indenização por danos morais e materiais.

Ante ao exposto, indiscutível e inegável é o direito do empregado à indenização por danos morais e materiais por ter sido acometido pela doença ocupacional silicose, pois pressupõe a responsabilidade da empresa/empregador ao ressarcimento de tais danos, uma vez que este fora adquirido por inexistência de condições dignas para o desenvolvimento das atividades laborais do trabalhador em seu próprio meio ambiente de trabalho, o que caracteriza uma violação à imposição legal e que gera um dano para o trabalhador e, portanto, deve ser indenizado.

É bom lembrar que o Ordenamento Jurídico Brasileiro assegura tanto na Constituição Federal do Brasil quanto em leis infraconstitucionais o direito à indenização por dano moral e material caso alguém viole o direito de outrem e lhe cause lesão.

Os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas em certos aspectos de sua personalidade, ou seja, atingem os direitos personalíssimos da pessoa, tais como a moralidade e a afetividade do indivíduo. Como melhor definição pode-se dizer que são danos psíquicos, da alma, de afeição e da personalidade. São lesões que causam constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.

O grande mestre Caio Mário da Silva Pereira, (1987, p.337) diz que o dano moral “repousa na existência de mágoa sofrida pela vítima”.

Nas lições de Yáquez (1.988, p.224) este define os danos morais como àqueles danos:

“impostos às crenças, aos sentimentos, à dignidade, à estima social ou a saúde física ou psíquica, em suma, aos que são denominados direitos da personalidade ou extra patrimoniais”.

Chaves (1985, p. 605), por sua vez, define o dano moral como sendo:

[...] “a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento – de causa material”.

Em relação ao dano material o artigo 948 do Código Civil que diz: “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Os tribunais Pátrios também têm se posicionado no sentido de reconhecer o direito à indenização por danos morais e materiais ao trabalhador por doença ocupacional, como no caso da silicose, conforme julgados seguintes:

INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIONAL. ELEMENTOS. A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador pelo inciso XXVIII do art. 7º da CF, é devida pelo empregador, quando preenchidos as seguintes condições: a) dano; b) nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e a doença, c) a incapacidade para o trabalho, d) além de culpa ou dolo do empregador. (TRT/SP - 00911001820095020203 (00911200920302008) - RO - Ac. 9ªT 20110365857 - Rel. LUCIO PEREIRA DE SOUZA - DOE 06/04/2011)

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O reconhecimento do direito à indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal depende da comprovação da existência de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparável. Havendo nexos de causalidade entre as atividades laborativas e a doença incapacitante, ainda que na forma de concausa, é devido o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes. (...) 7º XXVIII Constituição Federal. (94001320085040231 RS 0009400-13.2008.5.04.0231, Relator: IONE SALIN GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/06/2011, 1ª Vara do Trabalho de Gravataí).

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Dano decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho. Déficit funcional configurado. Presentes o nexos de causalidade entre a lesão que acometeu a autora e as atividades em favor da reclamada. Indenização pela lesão sofrida que se impõe. Valor da indenização que deve corresponder à extensão da perda sofrida. (...). (700008920065040030 RS 0070000-89.2006.5.04.0030, Relator: IONE SALIN GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/06/2011, 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

Também, necessário se faz observar que ao trabalhador que é submetido à doença ocupacional silicose é assegurado, nos moldes do artigo 950 do Código Civil Brasileiro, o direito de receber de seu empregador uma pensão vitalícia, como segue transcrição literal do artigo:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.** (grifo nosso).

Necessário se faz salientar que essa pensão deve ser estabelecida considerando os proventos da vítima, bem como sua expectativa de vida, o que tem levado os Tribunais a fixarem o valor da pensão em 2/3 (dois terços) do rendimento da vítima - já que 1/3 (um terço) era destinado aos próprios gastos - e pelo período até que a vítima complete 65 anos de idade. Por previsão da súmula 490 do Supremo tribunal Federal a pensão será reajustada sempre que houver variações posteriores da categoria profissional e terá a incidência.

É bom observar que o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, diz que “o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada de uma só vez”, dando assim, a discricionariedade para que a vítima possa exigir de seu empregador que lhe pague de uma só vez todo o valor correspondente à pensão vitalícia a que tem direito.

Ainda, é imperativo observar que a indenização a que se refere o artigo 950 do Código Civil não pode ser contabilizada com os respectivos benefícios previdenciários, ou seja, é independente e faz parte da indenização pelo qual o único responsável é o empregador que comete o ato ilícito, conforme decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O artigo 950 do CC contempla a hipótese de pensão por incapacidade laborativa do obreiro, não sendo o recebimento do benefício previdenciário óbice para sua concessão, uma vez que possuem natureza jurídica diversa. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 950CC. (434400420085030084 43440-04.2008.5.03.0084, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 09/11/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011)

Desta forma, ante disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais já pacificadas, caso o trabalhador seja submetido à doença ocupacional Silicose, que é adquirida, repisa-se, em local de trabalho que não observa as determinações legais a cerca da obrigatoriedade de proporcionar ao trabalhador um ambiente de trabalho saudável, terá este o direito líquido e certo em receber de seu empregador indenizações materiais e morais pelos danos sofridos à sua saúde, que, pelos fatos

da realidade, não voltará mais ao seu estado *quor ante*, pois esta é uma doença incurável que submeterá o trabalhador ao sofrimento e diminuirá seus dias de vida, pois, certamente, causará seu óbito.

## 2 CONCLUSÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura em seu texto o direito ao trabalho digno, exercido em condições que preserve a vida e a saúde do empregado. Contudo, o que se pode observar de todo o texto acima exposto é que por um longo período histórico o trabalhador padeceu à própria sorte, haja vista que não teve qualquer proteção do Estado frente à vontade arbitrária de seu patrão, que forçadamente lhe submetia a determinada condição de trabalho sem, sequer, observar suas condições para o desenvolvimento de tal atividade, o que lhe causou doenças que além de retirar sua saúde, lhe retirava também a vida.

Assim, com a continuidade e crescimento das arbitrariedades por parte do empregador houve a necessidade de interferência Estatal, criando leis que interviam nos acordos trabalhistas realizados entre empregador e empregado com a finalidade de coibir tais abusos, impondo ao empregador a necessidade de observância e cumprimento de leis trabalhistas para que a saúde do trabalhador fosse preservada.

No Brasil estas normas trabalhistas foram introduzidas no texto da Constituição de 1934 e foram elevadas ao *status* de direito fundamental na Constituição da República de 1988, que assegurou ao trabalhador o direito a um meio ambiente de trabalho digno e que preserve sua saúde, sendo que qualquer dano por este sofrido gera para o empregador o dever de reparação e/ou compensação e, via de consequência, nasce para o empregado lesado o direito de indenização, pois conforme disposição expressa do artigo 5º, V da Constituição Federal, caso o trabalhador tenha seu direito violado terá direito de ser indenizado por danos morais e materiais.

Ainda, pela interpretação do artigo 186 do Código Civil o empregador que excede em seu direito e viola o direito do empregado, submetendo-o a um local de trabalho que comprometa sua saúde comete um ato ilícito e, por força do artigo 927 do mesmo Diploma Legal, caso este trabalhador seja submetido à doença advinda

em função de seu ambiente laboral, ou seja, seja submetido à doença ocupacional, surge neste momento o dever para o empregador de promover a reparação, tanto por danos materiais quanto por danos morais em face de seu empregado.

Necessário se faz observar que pela disposição do artigo 7º da Constituição Federal o dever do empregador a reparar o dano sofrido pelo empregado é subordinado à análise de dolo ou culpa, ou seja, o empregador possui responsabilidade subjetiva em face do empregado, responsabilidade esta que é a regra no nosso ordenamento jurídico, o que é aceito pela doutrina e jurisprudência quando se trata de atividades normais da empresa que não cause ou gere riscos à saúde de seus empregados.

Contudo, caso a atividade da empresa gere riscos à saúde do empregado é essencial que, sob a luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da melhor interpretação ao trabalhador, se faça a interpretação do artigo 225, §3º da Carta Magna que expressa a responsabilidade objetiva do causador de danos ao meio ambiente, o que, neste caso, deve ser estendido também ao causador de danos ao trabalhador em razão de submetê-lo à local de trabalho que seja propício à aquisição de doenças – nesse caso se caracteriza doença ocupacional - pois o conceito de meio ambiente, de acordo com o artigo 3º da lei 6.938/81 abrange também o meio ambiente do trabalho, razão esta que o empregador é responsabilizado objetivamente caso seu empregado seja acometido por alguma doença ocupacional, haja vista esta é adquirida em razão do meio ambiente laboral não oferecer condições dignas para que o obreiro desenvolva suas atividades sem riscos à sua saúde.

Neste mesmo sentido é o que dispõe do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil que diz que nos casos em que a atividade desenvolvida pelo autor seja considerada de riscos e que possa causar danos à saúde do trabalhador, a responsabilidade daquele é também uma responsabilidade objetiva, ou seja, não há que analisar se houve qualquer ato de culpa ou dolo por parte do empregador, bastando apenas que haja conduta, nexo de causalidade e dano para o trabalhador para que a responsabilidade do empregador esteja caracterizada.

Desta forma, ante ao acima exposto, extrai-se que nos casos em que o empregado é submetido doença ocupacional silicose, que é doença adquirida em função da inalação de micropartículas da sílica, principal elemento químico da areia e que causa a petrificação das paredes pulmonares, a responsabilidade do

empregador é objetiva, uma vez que essa doença pressupõe que o local de trabalho não cumpre a função determinada por lei, que impõe a necessidade de oferecer condições dignas para o desenvolvimento das atividades laborais do empregado, bem como fica subtendido que o empregador não oferece equipamentos de proteção adequados para conter que micropartículas da sílica seja inalada pelo trabalhador ou não exige seu uso constante, o que evidencia a violação ao dever expresso na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 157, bem como caracteriza o desenvolvimento de atividade que causa risco para a saúde de terceiro, amparada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Assim, caso o trabalhador contraia a doença ocupacional silicose em razão de seu ambiente de trabalho, indiscutível e inquestionável é seu direito à indenização por danos materiais e morais, bem como possui direito à pensão vitalícia, que corresponde à importância percebida para o trabalho para qual se inabilitou ou da depreciação que sofreu. Por danos materiais terá direito à sua subespécie na modalidade de dano emergente, que se refere aos valores que efetivamente o trabalhador gastou em função dos danos sofridos e por lucros cessantes, que refere-se aos valores que o trabalhador deixou de ganhar em razão dos danos sofridos. No que tange aos danos morais estes são de clareza meridiana, haja vista os danos suportados pela vítima são incomensuráveis, uma vez que além de não poder mais desenvolver atividades laborais, por faltar-lhe forças e fôlego em razão da petrificação de suas paredes pulmonares, este tem de suportar a dor de conviver o resto de sua vida com essa doença que é crônica e incurável e que certamente ceifará sua vida.

Por fim, por todo acima exposto, pretende-se alcançar as finalidades aqui explicitados, que são os objetivos gerais e específicos, ficando caracterizada a resposta da problemática, pois realmente ficou demonstrado que o trabalhador tem direito à indenização pela aquisição da doença ocupacional silicose, haja vista estes direitos encontram-se amparados, expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como em leis infraconstitucionais que regulam o tema abordado na presente monografia.



### 3 RECOMENDAÇÕES

A realização desta pesquisa não tem o condão de finalizar o tema aqui abordado, pois um estudo não pode, em hipótese alguma, possuir condições de esgotar o assunto.

Sendo assim, recomenda-se que os direitos dos trabalhadores no que tange a indenização por doença ocupacional silicose seja ainda amplamente explorada para maior e mais completa compreensão, sobretudo, analisando a situação com fundamento na Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais relacionadas ao tema, bem como sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da melhor interpretação ao trabalhador, como medida da mais lúdima justiça.

E por fim, sugere-se que seja a temática analisada sob a luz da divergência entre textos da Constituição, leis e princípios, principalmente no que diz respeito à responsabilidade – objetiva e subjetiva - do empregador em face do empregado que é submetido à doença ocupacional silicose.

## 4 REFERÊNCIAS

1 ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 5. ed. São Paulo:Atlas,2001.

2 BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus afins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Vade Mecum Universitário de Direito**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

3 \_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Vade Mecum Universitário de Direito**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

4 \_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Vade Mecum Universitário de Direito**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

5 \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. **Vade Mecum Universitário de Direito**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

6 \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Vade Mecum Universitário de Direito**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

7 \_\_\_\_\_. Presidência da república. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição de 1824**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/comstituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>>. Acesso em: 26/08/12.

8 \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Constituição de 1891**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 26/08/12.

9 \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Constituição de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)><http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26/08/12.

10 \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Constituição de 1937**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em: 26/08/12.

11 \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Constituição de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em: 26/08/12.

12 \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Constituição de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em: 26/08/12.

13 \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 490. **Vade Mecum Universitário de Direito**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

14 \_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 - NR 06, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília.

15 \_\_\_\_\_. **Conselho de Justiça Federal**. Enunciado de nº 38. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/cjf>. > Acesso em: 17 mai. 2012.

15 \_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Ac. 9ª. T 20110365857 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 06/04/2011. Disponível em: < <http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=1&idmodelo=25042>. > Acesso em 15 mai. 2012.

17 \_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Vara do Trabalho de Gravataí. RO 94001320085040231-rs-0009400-1320085040231. Relator: Ione Salin Gonçalves. Julgado em 08/06/2011. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19708311/recurso-ordinario-trabalhista-ro-94001320085040231-rs-0009400-1320085040231-trt-4>. > Acesso em 14 mai. 2012.

18 \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. AIRR 434400420085030084-43440-04200850008. Relator: Ione Salin Gonçalves. Julgado em 08/06/2011. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20765014/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-434400420085030084-43440-04200850008-4-tst>. > Acesso em 09 mai. 2012.

19 \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. RO - 808004520075040030-rs-0080800-4520075040030. Relator: José Felipe Ledur. Julgado em 12/05/2010. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919833/recurso-ordinario-ro-808004520075040030-rs-0080800-4520075040030-trt-4>. > Acesso em 18 mai. 2012.

20 \_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. RO 567005420055050196-ba-0056700-5420055050196. Relator: Alcino Felizola. 6ª Turma. Publicado em DJ 26/06/2007. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7437198/recurso-ordinario-ro-567005420055050196-ba-0056700-5420055050196-trt-5>. > Acesso em 14 mai. 2012.

21 \_\_\_\_\_. Superior tribunal do trabalho. 2ª Turma. AIRR 434400420085030084-43440-04.2008.5.03.0084. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Julgado em 09/11/2011, 2ª Turma. Publicado: DEJT 18/11/2011. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20765014/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-434400420085030084-43440-0420085030084-tst>. > Acesso em 09 mai. 2012.

22 CHAVES, Antônio. **Tratado de Direito Civil**. Vol. 3. São Paulo: RT, 1985.

23 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

24 FARIAS, Junior, Carlos Alberto da Silva. **A saúde do trabalhador no Maranhão: uma visão atual e proposta de atuação.** [Mestrado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, 1999.

25 FERRÃO, Romário Gava. **Metodologia científica para iniciantes em pesquisas.** Linhares, ES: Unilinhaires/ Incaper, 2003. p. 86

26 FERRÃO, Romário Gava. **Op. Cit.** p. 75

27 FERRÃO, Romário Gava. **Op. Cit.** p. 61 e 62

28 FERRAZ, Fábio. Evolução Histórica do Direito do Trabalho. Disponível em: < <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/anembimorumbi/fabioferraz/evolucaohistorica.htm>. > Acesso em 18 mai. 2012.

29 GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002, 41.

30 GIL, Antonio Carlos. **Op. Cit.** p. 42

31 \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

32 GALAFASSI, Maria Cristina. **Medicina do Trabalho:** Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-7). São Paulo: Atlas, 1998.

33 GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

34 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15ª. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2011.

35 MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

36 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 23 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 9.

36 MARTINS, Sergio Pinto. **Op. Cit.** p. 10.

38 MARTINS, Sergio Pinto. **Op. Cit.** p. 11.

39 MARTINS, Sergio Pinto. **Op. Cit.** p. 86.

40 MENDES, R.; DIAS, E.C. **Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador.** Revista de Saúde Pública. São Paulo, v.25, n.5, 1991, p.341-349.

41 MENDES, R. **Patologia do Trabalho.** – edição revisada e ampliada. 2º edição. Rio de Janeiro: Atheneu, 2002.

42 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

43 \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Rio de Janeiro: Forense, 1987

44 RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, v.4 Responsabilidade civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

45 \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Volume IV, 19ª. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2002.

46 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2001.

47 SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. **Monografias e teses**: das normas técnicas ao projeto de pesquisa. Brasília: Consulex, 2005.

48 TAMBELLINI, A.T. et al. **Política Nacional de Saúde do Trabalhador, análises e perspectivas**. Contribuição à Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador- Rio de Janeiro- ABRASCO, 1985.

49 Yáñez, Ricardo de Angel. **La Responsabilidad Civil**. Universidad de Deusto, Bilbao, 1.988.

## 6 APENDICE A

Figura 01 - **Pulmão acometido de Silicose.** Disponível em <  
<http://www.fundacentro.gov.br>> Acesso em 16 jul. 2012